



PROCESSO	399/2017.
NOTIFICAÇÃO	237/2017.
INTERESSADO	STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. CNPJ: 09.369.669/0001-20
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO RAQUEL RHODEN BRESOLIN.

RELATÓRIO

1. Em 26 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 237/2017 à empresa STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-35). Aduziu, em suma, a inatividade da empresa, requerendo a anulação dos lançamentos constantes na notificação administrativa.
3. Analisando o processo, e, tendo presente a informação da empresa contribuinte quanto a sua inatividade, bem como compulsando os documentos contábeis e fiscais relativos aos anos de 2012 até 2017 trazidos aos autos junto com a impugnação oferecida, em despacho saneador (fl. 43), foi solicitado que a empresa contribuinte juntasse informações complementares, o que restou atendido (fls. 45-55), de forma a esclarecer os documentos juntados e comprovar a inatividade nos períodos nos quais a documentação anterior não havia sido suficientemente conclusiva.
4. É o sucinto relatório.

VOTO DO RELATOR

5. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
6. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
7. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente



registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

8. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.

9. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

10. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.

11. No caso concreto, constata-se que, embora a empresa esteja ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 37), o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, estando inativa desde 2012, conforme documentos juntados ao processo (fls. 21-34 e 45-55), em especial, a RAIS negativa dos anos de 2012 e 2013, a DCTF sem movimento de 2013, 2016, 2017 e 2018 a DSPJ - INATIVA de 2015 e 2016, bem como demais documentos sem movimentação.



12. Assim, em relação ao período da notificação administrativa, em razão da ausência de funcionários e de movimentação financeira da empresa, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.

13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

14. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Conselheira Relatora

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	399/2017.
NOTIFICAÇÃO	237/2017.
INTERESSADO	STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. CNPJ: 09.369.669/0001-20
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO RAQUEL RHODEN BRESOLIN.

DELIBERAÇÃO Nº 009/2019 – CPF – CAU/RS

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul
